SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122863 - MG (2026/0350046-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LAURO MESSIAS BRASIL (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PECULIARIDADES DO CASO. SÚMULA 439/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 14.843/2024 não pode retroagir para alcançar fatos anteriores, por constituir *novatio legis in pejus*. Contudo, permanece válida, sob o regime anterior, a determinação do exame criminológico quando houver decisão concretamente motivada, conforme a Súmula 439/STJ.

2. No caso, a exigência do exame criminológico foi motivada por elementos específicos do histórico executório e da gravidade concreta das condutas (múltiplos roubos majorados com concurso de agentes e vítimas idosas, modus operandi semelhante, pena remanescente significativa e registro de falta grave), o que afasta a fundamentação abstrata e legitima a medida. Não há constrangimento ilegal.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não se prestando a suprir deficiências da via eleita.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 725c0d6f-82ee-45c0-ad49-8b9f884b10f7

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 725c0d6f-82ee-45c0-ad49-8b9f884b10f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122863 - MG (2026/0350046-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LAURO MESSIAS BRASIL (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PECULIARIDADES DO CASO. SÚMULA 439/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 14.843/2024 não pode retroagir para alcançar fatos anteriores, por constituir *novatio legis in pejus*. Contudo, permanece válida, sob o regime anterior, a determinação do exame criminológico quando houver decisão concretamente motivada, conforme a Súmula 439/STJ.
2. No caso, a exigência do exame criminológico foi motivada por elementos específicos do histórico executório e da gravidade concreta das condutas (múltiplos roubos majorados com concurso de agentes e vítimas idosas, modus operandi semelhante, pena remanescente significativa e registro de falta grave), o que afasta a fundamentação abstrata e legitima a medida. Não há constrangimento ilegal.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não se prestando a suprir deficiências da via eleita.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURO MESSIAS BRASIL contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo em Execução Penal n. 1.0000.26.165820-7/001) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte Superior (e-STJ fls. 53/64).

Documento eletrônico VDA60968650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 938217ac-853c-4949-add3-1dd12aba8a57

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena decorrente de quatro condenações por crimes patrimoniais, sendo três por roubo majorado (art. 157, § 2º, do Código Penal) e uma por furto qualificado (art. 155, § 4º, do Código Penal), com pena total unificada de 23 anos, 9 meses e 1 dia. O Juízo de primeiro grau reconheceu o requisito objetivo em 05/01/2026, entendeu atendido o requisito subjetivo, dispensou o exame criminológico e deferiu a progressão ao regime aberto, com prisão domiciliar ante a inexistência de Casa de Albergado, fixando condições específicas (e-STJ fls. 21/26 e 40).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução penal, alegando a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão em razão da Lei n. 14.843/2024 e, subsidiariamente, a necessidade da perícia pelas peculiaridades do caso, destacando reiteração em crimes violentos e falta grave pretérita (e-STJ fl. 13). O Tribunal de origem deu provimento ao agravo para determinar a submissão do agravado a exame criminológico (e-STJ fl. 12).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a inaplicabilidade retroativa da Lei n. 14.843/2024 por configurar *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da Constituição Federal; art. 2º do Código Penal), a desnecessidade do exame criminológico e a impossibilidade material de sua realização, além de afronta às Súmulas Vinculantes 26 e 56 do STF e à Súmula 439 do STJ. Requereu a cassação do acórdão do TJMG, o restabelecimento da decisão de primeiro grau e a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 2/11).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que reconheceu a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, mas concluiu pela validade da exigência de exame criminológico pelas peculiaridades do caso, à luz da jurisprudência anterior e da Súmula 439/STJ, afastando constrangimento ilegal (e-STJ fls. 53/64).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 69/76), a defesa sustenta violação ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e ao art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, por aplicação de *novatio legis in pejus*, e alega fundamentação inidônea para exigir exame criminológico, baseada no quantum de pena e na natureza dos crimes. Afirma que o agravante já cumpriu 73% da pena, que os crimes são antigos (2003, 2007 e 2010) e que atualmente trabalha em açougue, o que demonstraria ressocialização, juntando atestado de pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada e a concessão da ordem de ofício, a fim de cassar o acórdão do TJMG e manter a decisão de primeiro grau, dispensando o exame criminológico.

Documento eletrônico VDA60968650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 938217ac-853c-4949-add3-1dd12aba8a57

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à exigência de exame criminológico para a progressão de regime imposta pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em execução que envolve quatro condenações definitivas por crimes patrimoniais, três por roubo majorado e uma por furto qualificado, com pena total unificada de 23 anos, 9 meses e 1 dia (e-STJ fls. 21/26 e 40). O acórdão estadual afastou a aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, mas determinou a realização do exame, com base nas peculiaridades do caso, destacando a reiteração de delitos com violência ou grave ameaça, a gravidade concreta das condutas e a pena remanescente superior a seis anos, além de registro de falta grave pretérita (e-STJ fls. 13/18 e 61).

A defesa insiste na tese de *novatio legis in pejus*, afirmando que a decisão local teria aplicado, indevidamente, a obrigatoriedade do exame criminológico derivada da Lei n. 14.843/2024, em afronta ao art. 5º, XL, da Constituição e ao art. 2º do Código Penal (e-STJ fls. 70/73).

O argumento não procede.

A decisão agravada já reconheceu a impossibilidade de retroação da Lei n. 14.843/2024 e, por isso, apreciou o caso à luz do regime anterior, no qual o exame não é obrigatório, mas pode ser determinado por decisão concretamente motivada, conforme entendimento consolidado. Nessa linha, o enunciado da Súmula 439/STJ prescreve: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". Assim, a tese de irretroatividade, embora correta em abstrato, não conduz à reforma do decisum, pois o acórdão estadual não impôs o exame por força automática da lei nova, mas por fundamentação idônea extraída do histórico executório e da gravidade concreta das condutas (e-STJ fls. 58 e 61).

Sustenta-se, ainda, que a motivação para o exame seria inidônea, por fundar-se no *quantum* de pena e na natureza dos crimes, e que o agravante teria comprovado ressocialização, inclusive por já ter cumprido 73% da reprimenda, além de exercer atividade laboral em açougue (e-STJ fls. 70/73).

A jurisprudência desta Corte veda a imposição do exame com base na gravidade abstrata do delito, na longa pena a cumprir ou em faltas antigas e já reabilitadas. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: AgRg no HC n. 553.355/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do

Documento eletrônico VDA60968650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 938217ac-853c-4949-add3-1dd12aba8a57

TJ/PE), Quinta Turma, DJe de 18/3/2020; AgRg no HC n. 512.104/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 12/9/2019; AgRg no RHC n. 116.291/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2019; HC n. 509.389/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 27/6/2019 (e-STJ fls. 59/60).

No caso, entretanto, consoante consignado, o Tribunal *a quo* não se limitou a tais vetores abstratos. O voto condutor destacou elementos específicos: múltiplos roubos majorados cometidos em concurso de agentes, com vítimas idosas e *modus operandi* semelhante, além de pena remanescente considerável e registro de falta grave, reputando necessária avaliação técnica da cessação da periculosidade e assimilação dos valores pedagógicos da pena (e-STJ fls. 13/18 e 61). Trata-se, pois, de motivação concreta, apta a legitimar a medida nos termos da Súmula 439/STJ.

A alegação de cumprimento de 73% da pena e de vida laboral regular não elide, por si, a necessidade de exame quando há dados objetivos que recomendam maior cautela na aferição do requisito subjetivo. O atestado de pena juntado indica pena remanescente de 6 anos, 4 meses e 24 dias, regime atual aberto e saldo de dias remidos (e-STJ fls. 74/75). Tais informações reforçam o cenário considerado pelo acórdão estadual, sem infirmar a validade da exigência motivada do exame para a aferição do mérito. Não se vislumbra, nesse contexto, constrangimento ilegal.

Quanto ao pedido de concessão de liminar e de ordem de ofício, a decisão agravada já concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta apta a justificar atuação ex officio (e-STJ fls. 53/64). A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, não se prestando a suprir eventuais deficiências da via eleita ou a substituir o conteúdo recursal. Como assente a jurisprudência, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).

Em síntese, mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, porquanto correta ao reconhecer a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e, ao mesmo tempo, legítima ao validar a exigência de exame criminológico por fundamentação concreta, em consonância com a Súmula 439/STJ e com a orientação desta Corte. A propósito, no que concerne à irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, a jurisprudência recente registrou que a exigência geral de exame constitui novatio legis in pejus, insuscetível de retroação: RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/8/2024 (e-STJ fl. 57). Todavia, isso não afasta a possibilidade, já

Documento eletrônico VDA60968650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 938217ac-853c-4949-add3-1dd12aba8a57

reconhecida antes da lei nova, de determinação motivada do exame pelas peculiaridades do caso.

Não existem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 938217ac-853c-4949-add3-1dd12aba8a57

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0350046-2

AgRg no HC 1.122.863 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00267622420128130607 10000261658207001 16582077820268130000 267622420128130607

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LAURO MESSIAS BRASIL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LAURO MESSIAS BRASIL (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:43
Código de Controle do Documento: 4E3C2FD6-3329-4019-939A-C242E6ADBE57